



NÉLSON MONTEIRO JÚNIOR
WESLEY SIQUEIRA VILELA
CAROLINE GOULART NAVARRO

RICARDO BOTÓS DA SILVA NEVES
KÁTIA MOURA AUGUSTO
EDUARDO HENRIQUE COUTINHO DA SILVA

WELLINGTON SIQUEIRA VILELA
CLEIDE SANTOS PEREIRA LEITE
LUCIANO CAIRES DOS REIS
GALDERISE FERNANDES TELES

HILLARY RUSSO DA SILVA

EVANDRO RODRIGUES DE ARAÚJO

BEATRIZ TOLEDO BALAS

CONSULTORES JURÍDICOS
PROF. DR. BERNARDO RIBEIRO DE MORAES (*IN MEMORIAM*)
PROF. DR. FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO

MEMORANDO AOS CLIENTES

O AFASTAMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RECOLHER A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS (DE 10%), QUANDO DA DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA

É de conhecimento notório que as empresas submetidas às regras da CLT em suas contratações de funcionários, desde a entrada em vigor da Lei n. 110/2001, quando da ocorrência da demissão sem justa causa, estão obrigadas a recolher um adicional ao FGTS à razão de 10% para cada trabalhador, sobre o montante de todos os depósitos efetivados ao FGTS, ocorridos durante a vigência do contrato de trabalho.

Com efeito, o referido adicional foi instituído para fim específico de patrocinar o ressarcimento da diferença (a menor) de atualização monetária dos valores depositados nas contas do FGTS, referentes aos “expurgos inflacionários” gerados pelos sucessivos planos econômicos editados pelo Governo Federal.

Ocorre que após decorridos aproximadamente 14 anos de arrecadação da referida contribuição social, o déficit de correção monetária das contas de FGTS foi suprimido a partir de janeiro de 2007, conforme, inclusive, cronograma de pagamentos disposto no artigo 4º do Decreto n. 3.913/2001, nesses termos a contribuição perdeu sua finalidade e destinação.

Entretanto, mesmo após a perda da finalidade e destinação da contribuição de 10% ao FGTS, o referido adicional continua sendo considerado devido, havendo portanto a sua incidência. Esta circunstância não pode perpetuar-se sob pena de manutenção de uma cobrança ilegítima.

Ao contribuinte é dado o direito de defesa e salvaguarda ao Judiciário. Por essas razões, a adoção de medidas jurídicas, nesse momento, por parte das empresas submetidas à essa incidência é a única forma segura de garantir o indevido recolhimento desse adicional.

Assim, considerando que a cobrança da contribuição passou a não contar mais com o respaldo para ser exigida, aos contribuintes é garantido o direito de ingressarem com ação judicial para obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária sobre a referida contribuição social a partir de janeiro de 2007, com o afastamento da cobrança para os fatos jurídicos futuros, bem como a devolução/ compensação/ restituição dos valores recolhidos indevidamente a este título nos últimos 5 (cinco) anos, ou seja, desde julho de 2010.